



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13981.000083/2005-03
Recurso nº 13981.000083/2005-03 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.561 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. DCOMP. RESSARCIMENTO. GLOSAS.
Recorrente FRAME MADEIRAS ESPECIAIS LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DILIGÊNCIA. INFORMAÇÕES A CARGO DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO.

Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando visa a obtenção de informações que deviam fornecidas pelo contribuinte.

PEDIDO RESSARCIMENTO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Tratando-se de crédito restituição, ressarcimento ou compensação, o ônus de provar o crédito alegado é do contribuinte, que o reclama, não sendo dever da Administração Tributária produzir tal prova.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. MATERIAIS DE EMBALAGEM. DIREITO AO CRÉDITO.

No regime da não-cumulatividade do PIS e Cofins as indústrias de móveis têm direito a créditos sobre aquisições de materiais de embalagem, como etiquetas adesivas, chapas de papelão ondulado, cantoneiras, filme *stretch* e fita de aço, por constituírem insumos vinculados aos produtos fabricados.

NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES SEM IDENTIFICAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM OS BENS PRODUZIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A simples juntada dos documentos de aquisição, desacompanhada de uma identificação precisa dos insumos e dos valores respectivos, impede que se possa vinculá-los aos bens produzidos e constitui obstáculo à apuração dos créditos da não-cumulatividade do PIS e Cofins.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO DACON.

Desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte.

NÃO-CUMULATIVIDADE. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO AO CRÉDITO NÃO ADMITIDO.

Os valores da multa, dos juros e da correção monetária, ainda que constantes da fatura de energia elétrica, não se confundem com o preço desse insumo e não dão direito a crédito na sistemática da não-cumulatividade do PIS e Cofins.

NÃO-CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIREITO AO CRÉDITO CALCULADO COM BASE NAS PRESTAÇÕES MENSAIS.

No regime da não-cumulatividade do PIS e Cofins as indústrias têm direito a créditos calculados com base nas prestações mensais de arrendamento mercantil contratado junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, exceto quando a arrendatária é optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para rejeitar a diligência solicitada e reconhecer os créditos relativos às aquisições de embalagens e às prestações de arrendamento mercantil comprovadas pelos contratos e respectivas notas fiscais juntados aos autos; II) por maioria, para admitir os créditos extemporâneos comprovados, vencido o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, que negava provimento; III) por unanimidade, para negar provimento quanto aos créditos relativos às notas fiscais com descrição genérica e às despesas de empréstimos e financiamentos; e IV) por maioria, para negar provimento também quanto à correção monetária e aos juros expressos em conta de energia elétrica, vencidos os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel e Fernando Marques Cleto Duarte, que davam provimento. Fez sustentação oral o advogado Gabriel Cabral do Nascimento, OAB/SC nº 22912.

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Minatel, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ em Declaração de Compensação (DCOMP) com créditos do PIS não-cumulativo. O pedido de ressarcimento, amparado no 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002 (receitas decorrentes de exportação), foi deferido parcialmente.

Após a Manifestação de Inconformidade ser julgada procedente em parte, na peça recursal a contribuinte, inicialmente, tece considerações sobre o direito ao crédito da Contribuição não-cumulativa mencionando, dentre outros diplomas legislativos, a Emenda Constitucional nº 42/2003, o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e a IN SRF nº 247/2002, arguindo que esta não possui competência para restringir o conceito de insumo estabelecido em lei.

Em seguida defende o direito ao crédito em relação às glosas abaixo relacionadas, com os argumentos postos em seguida:

- aquisições de embalagens, que segundo a Recorrente dão direito ao crédito porque os insumos (etiquetas adesivas, chapas de papelão ondulado, cantoneiras, filme *stretch* e fita de aço) integram o produto industrializado e a restrição aplicável ao IPI, adotada pelo Fisco (são materiais de transporte, e não de apresentação) não está amparada nas leis da não-cumulatividade do PIS e Cofins;

- insumos descritos de forma genérica nas notas fiscais, ponto em que contesta o acórdão recorrido asseverando que “juntou aos autos vários documentos que constituem elementos mais que suficientes para descrever e caracterizar tais bens como insumo, sem terem sido considerados” (a DRJ analisou as notas fiscais apresentadas junto com a Manifestação de Inconformidade e manteve a glosa em relação a algumas delas por não saber se o produto adquirido faz parte do processo produtivo da empresa);

- créditos extemporâneos, por uso notas fiscais emitidas num mês mas computadas pela Recorrente na apuração dos créditos no mês seguinte, porque a lei permite o aproveitamento do crédito nos meses subseqüentes;

- multa, juros e correção monetária relativos ao pagamento de despesas com energia elétrica, que para a DRJ não se confundem com o valor da energia elétrica, esta geradora de crédito quando computada no próprio mês em que ocorreu a despesa (explica que para o aproveitamento extemporâneo de algum insumo o correto seria a contribuinte retificar o Dacon e requerer o crédito em processo referente ao período correspondente). Para a

Recorrente os valores de multa, juros e correção monetária, tidos como obrigação acessória, não devem ser isolados do valor da energia;

- operações de arrendamento mercantil, comprovadas segundo a Recorrente tanto pelos contratos quanto pelas notas fiscais e comprovantes de pagamento apresentados com a Manifestação de Inconformidade (a DRJ manteve a glosa por não ver demonstrada a relação com os valores demonstrados no Dacon);

- encargos de depreciação do ativo imobilizado, cuja glosa não merece prosperar, segundo a peça recursal, em relação ao Sistema de Elevadores de Carga de Madeira e ao Sistema de Aspiração e Transporte de Partículas, este reputado essencial ao processo de produção ao servir para aspirar e transportar partículas de madeira e compostos de madeira como MDF, compensados e aglomerados (a DRJ manteve a glosa porque os dois Sistemas foram adquiridos após o mês de apuração do crédito deste processo).

Requer ao final sejam reconhecidos todos os créditos defendidos e homologada completamente a compensação ou, em caso contrário, a realização de diligência, visando verificar a real necessidade dos créditos envolvidos com análise dos documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que cabe conhecê-lo.

DILIGÊNCIA: INDEFERIMENTO PORQUE ÔNUS DA PROVA É DA CONTRIBUINTE

A diligência requerida deve ser rejeitada porque, ao contrário do afirmado na peça recursal, a DRJ analisou os documentos apresentados junto com a Manifestação de Inconformidade. Diante do acórdão bastante detalhado, sem qualquer omissão ou contradição, cabia à Recorrente tratar de forma pormenorizada dos insumos que segundo afirma foram desprezados indevidamente pela primeira instância, explicando como são utilizados no seu processo de industrialização ou em eventual serviço por ela prestado.

A Recorrente podia – e devia – ao menos ter enumerado quais documentos teriam sido desprezados pela DRJ, bem como discriminado os insumos não considerados. Todavia, entra em detalhes apenas quando se refere aos materiais de embalagem e a algumas notas fiscais contabilizadas em meses seguintes aos dos de emissão.

Ressalto, por oportuno, que na espécie destes autos as provas devem ser apresentados pela contribuinte, por se cuidar de ressarcimento. Outrossim, é cediço que diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando visa a obtenção de informações que deviam fornecidas pelo contribuinte, como se dá no presente processo.

Quanto à crítica à DRJ, “porque vários períodos foram autuados e julgados da mesma forma”, é improcedente. Como os diversos processos tratam de glosas (ou temas) que

se repetem nos inúmeros meses com apuração de saldo credor da Contribuição e respectivos pedidos de ressarcimento, o voto da DRJ também se repete. A uniformidade nos julgamentos, longe de implicar em qualquer equívoco, contribui para a celeridade e a eficiência que devem nortear o Processo Administrativo Fiscal, sem qualquer mácula à legalidade.

DEFINIÇÃO DE INSUMOS NA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E COFINS: INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PRÓPRIAS DO IPI E NÃO SUBMISSÃO AO CRITÉRIOS MAIS AMPLOS DO IRPJ

Indeferida a diligência, adentro no cerne do debate e trato da definição de insumos que geram créditos na não-cumulatividade do PIS e Cofins. Em seguida, em tópicos específicos, cuido de cada glosa mantida pela DRJ e cujo crédito é novamente defendido pela agora Recorrente.

Admitindo a polêmica que os créditos da não-cumulatividade das duas Contribuições encerra, destaco o art. 3º, II, tanto da Lei nº 10.637/2002 (para o PIS) quanto da Lei nº 10.833/2003 (para a Cofins). Na redação dada pela Lei nº 10.865/2004, os dois dispositivos legais informam (*verbis*):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

Por inexistir um dispositivo específico tratando da maior parte dos valores em questão (diferentemente ocorre, por exemplo, em relação às despesas com energia, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos etc, que possuem regras particulares, insertas nos incisos III a X do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a norma a ser aplicada nos insumos em geral há de ser extraída do inc. II, acima transcrita. Este contempla regra mais genérica, segundo a qual bens e serviços utilizados como insumos na (não é dito “para” ou “visando a”, como poderia ter preferido o legislador) prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Se em vez de “na” tivesse sido empregado “para”, ensejaria uma interpretação funcional ou de simples necessidade à produção, a admitir o emprego do método teleológico na norma ora construída.

Para mim, a norma contida no texto do inc. II em comento não exige que determinado insumo seja direta ou imediatamente utilizado no produto ou serviço final. Pode o insumo estar ligado a um produto intermediário. Mas há necessidade de se identificar a qual produto ou serviço está relacionado. Sem essa identificação ou vinculação (em qual produto ou serviço o insumo é empregado), inexistente o crédito.

Por essa regra geral, os créditos de PIS e Cofins não-cumulativos, por um lado, não parecem tão abrangentes quanto as deduções do IRPJ, onde se admitem todas as despesas necessárias à atividade empresarial. Por outro, não se restringem aos insumos empregados em processo industrial, como se dá no âmbito do IPI. Das normas extraídas das

Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e da amplitude do aspecto material das duas Contribuições - que incidem sobre o faturamento ou receita bruta, nesta incluídas as demais receitas além das provenientes da venda de mercadoria e da prestação de serviços -, o que se tem é um meio-termo entre a amplitude do IRPJ e a limitação do IPI.

A mais, em relação aos insumos do IPI, a não-cumulatividade do PIS e Cofins admite créditos sobre os valores da depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, da amortização edificações e benfeitorias utilizados nas atividades da empresa, da energia elétrica e térmica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica etc. A menos, em relação às despesas dedutíveis do IRPJ, não se admite créditos sobre pagamentos a não contribuintes das duas Contribuições (pessoas físicas, especialmente, excetuados os créditos presumidos) e sobre despesas diversas, por exemplo.

Por ser mais ampla do que a não-cumulatividade do IPI, que tem sede constitucional – ao contrário da não-cumulatividade do PIS e Cofins, de suporte infraconstitucional e com nascedouro nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 -, não há exigência, aqui, de contato direto do insumo com o produto final, como determina o PN CST nº 65/79. Este Parecer Normativo é aplicável apenas no âmbito do IPI. Diferentemente do que pretendem as IN SRF nºs 247/2002 e 404/2004, que parecem remeter ao referido Parecer (refiro-me à alínea “a” do inc. I do § 4º do art. 8º da IN SRF nº 404/2004, equivalente à alínea “a” do inc. I do § 5º do art. 66 da IN SRF 247/202), não vejo suporte legal para se requerer na não-cumulatividade das Contribuições que “a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação” (redação da citada alínea, na IN SRF nº 404/2004).

O que a não-cumulatividade das duas Contribuições requer, em vez do contato direto aluído no referido Parecer, é a vinculação do insumo com esse ou aquele bem produzido (ou serviço prestado). Daí não acolher a interpretação da DRJ, na parte em que aplicou sem reservas as IN SRF nº 247/2002 e 404/2004.

EMBALAGENS: DIREITO AO CRÉDITO PORQUE VINCULADAS AOS PRODUTOS DE MADEIRA INDUSTRIALIZADOS

Diante da definição acima exposta, e considerando que a atividade da Recorrente é a industrialização, o comércio e a exportação de madeiras, incluindo móveis, artefatos e acessórios, tenho para mim que o acórdão recorrido merece reparo, no que deixou de admitir o crédito das aquisições de embalagens.

Como informa a Recorrente, tais aquisições dizem respeito a etiquetas adesivas, chapas de papelão ondulado, cantoneiras, filme *stretch* e fita de aço. Esses produtos constituem insumos vinculados aos produtos fabricados, ainda que não sirvam à apresentação, mas ao transporte. Afinal, se não forem embalados corretamente há risco de danos no transporte, que de todo modo é um serviço prestado ou pela Recorrente, na hipótese de a entrega estar embutida no preço (preço CIF), ou pelo transportador, na venda por conta do adquirente (preço FOB).

Independentemente da espécie de preço praticada (CIF ou FOB), o certo é que os materiais acima elencados são empregados pela Recorrente e estão vinculados aos produtos por ela fabricados. Por isso os créditos respectivos devem ser computados, descabendo cogitar da diferenciação existente no âmbito do IPI, cujos créditos são concedidos às embalagens de apresentação, mas não às de transporte. Sobre a inaplicabilidade dessa

diferenciação para o PIS e Cofins, este Colegiado já decidiu, por maioria, nos termos seguintes (processo nº 13984.001509/2005-16, Recurso nº 503005, julgado em 10/12/2010, relator o Cons. Odassi Guerzoni Filho, vencido parcialmente, eu designado para o voto vencedor):

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS A DESCONTAR.
EMBALAGEM DE TRANSPORTE. DIREITO AO CRÉDITO.
As embalagens para transporte são consideradas insumos na
sistemática da não-cumulatividade do PIS e Cofins e dão direito
ao crédito a descontar na apuração dessas Contribuições.*

INSUMOS DESCRITOS DE FORMA GENÉRICA NAS NOTAS FISCAIS: AUSÊNCIA DE PROVAS A CARGO DA CONTRIBUINTE

Neste item descabe reformar o acórdão da DRJ, porque a descrição genérica em notas fiscais, emitidas pelos fornecedores da Recorrente, impossibilita saber, com precisão, dos produtos adquiridos e de sua inserção no processo de fabricação da empresa.

A simples juntada dos documentos de aquisição, desacompanhada de um rol dos insumos e dos seus valores, impede o levantamento dos créditos, ainda que em tese possa haver razão à Recorrente, ao menos em relação a um ou outro material que porventura seria caracterizado como insumo.

A DRJ, ao analisar notas fiscais apresentadas junto com a Manifestação de Inconformidade e manter a glosa em relação a algumas delas, atuou nos limites de suas possibilidades porque cabia à empresa especificar os insumos e valores da glosa questionada. Vale, aqui, o que já foi dito no tópico da diligência, pois cabia à Recorrente ser mais diligente, em vez de pretender que a administração tributária corresse à procura de informações que deviam ser apresentadas junto com a primeira inconformidade ou com a peça recursal.

Devia a Recorrente ter discriminado quais insumos, exatamente, não foram computados pela DRJ, bem como explicado como eles se integram ao seu processo produtivo. A contestação genérica, aliada ao pedido de diligência também genérico, como já demonstrado mais acima, acarreta a manutenção da glosa.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS: POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NO PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DA AQUISIÇÃO DO INSUMO, SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO DAON

Desde que não ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos a contar do recebimento da mercadoria, é admissível o aproveitamento dos créditos nos meses seguintes, tal como pretende a Recorrente. Como aqui a discussão é restrita à possibilidade de aproveitamento tardio, sem retificação prévia do Daon – o que é rejeitado pela DRJ e defendido pela Recorrente –, não havendo dúvida quanto ao insumo e o crédito respectivo, e tampouco é questionada eventual duplicidade (um mesmo crédito poderia ser aproveitado no mês de aquisição e, por erro, ser reaproveitado em período seguinte), o acórdão recorrido merece reforma.

Verificando as notas fiscais anexadas à Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve as glosas dos créditos correspondentes às emitidas por alguns fornecedores, porque o aproveitamento se deu nos meses seguintes. Ao tratar da energia elétrica (serviço que também teria sido aproveitado extemporaneamente para fins do crédito, segundo a Recorrente, quando de fato a glosa computada no despacho de origem diz respeito à multa, juros e correção

monetária que acompanharam o pagamento da energia, como se vê no tópico seguinte), a DRJ rejeita o aproveitamento em período seguinte afirmando o seguinte:

... diferente do que entende a contribuinte, não há possibilidade de creditamento de valores relativos a meses anteriores ao da apuração. Se fosse o caso, deveria a contribuinte retificar os demonstrativos — Dacon — dos meses em que efetivamente ocorreram as despesas com energia elétrica, bem como requerer o crédito em processo relativo ao período correspondente a fim de ter direito aos referidos créditos.

Para mim, na situação em tela não há necessidade de a contribuinte retificar o Dacon antes, para somente após aproveitar os créditos em período seguinte. No curso de uma fiscalização ou diligência, constatado incongruência nos dados do Dacon (ou de outra declaração entregue pelos contribuintes, inclusive a DCTF), os cálculos do tributo devido devem ser refeitos de modo a resultar em lançamento de ofício ou em proveito do sujeito passivo. Na hipótese de incongruência favorável ao contribuinte nada impede que a administração tributária adote as providências cabíveis, dispensando-se exigências que podem ser supridas por ato da própria administração. É o que se dá no caso sob análise, já que o processamento do Dacon pode ser feito pela RFB. Para tanto basta instituir controles nos sistemas eletrônicos, a registrar a alteração feita.

Não me parece razoável que, após a contribuinte explicar a apuração do crédito em período seguinte e requerer o aproveitamento extemporâneo, dentro do prazo decadencial, sem que haja dúvida sobre o direito alegado este lhe seja negado sob a justificativa de não ter sido retificada previamente uma obrigação acessória.

O fato de o Dacon não ter sido retificado há de ser relevado, por não haver dúvida quanto ao crédito correspondente às aquisições das notas fiscais acima mencionadas. Na linha da interpretação ora adotada, já existe, inclusive, decisão de Superintendência da RFB dizendo da desnecessidade de retificação de DCTF, em hipótese que se afigura semelhante à presente situação. Refiro-me à Solução de Consulta da Disit da 3ª RF nº 35, de 30/08/2005, com o seguinte teor, *verbis*:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. A compensação de créditos tributários declarados como saldos a pagar na DCTF com créditos apurados em eventos supervenientes ao período de apuração daqueles créditos tributários obriga o sujeito passivo à entrega de Declaração de Compensação, sendo desnecessária a entrega de DCTF retificadora que tenha por fim informar a compensação efetuada. DCTF é confissão relativa e que a RFB não pode tê-la como definitiva, omitindo-se de realizar a diligências necessárias à apuração na contabilidade e escrita fiscal.

Pelos fundamentos acima, e levando em conta o § 4º do art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 (PIS) quanto da Lei nº 10.833/2003 (Cofins), segundo o qual o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, dou provimento parcial para admitir os créditos relativos às aquisições das notas fiscais de fornecedores anexadas à Manifestação de Inconformidade e aproveitadas no mês seguinte ao de emissão.

MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA: SEM DIREITO A CRÉDITO POR NÃO SE CONFUNDIREM COM O ENCARGO DE ENERGIA

Visando evitar confusão neste tópico, ressalto que a discussão versa sobre os valores da multa, dos juros e da correção monetária exigidos no pagamento em atraso da energia elétrica, e não ao valor do encargo desse insumo. Não restou comprovado qualquer aproveitamento extemporâneo do valor da energia elétrica (principal, e não consectários pelo atraso), de modo que a discussão sobre o aproveitamento tardio de alguns créditos é restrita às notas fiscais mencionadas no tópico anterior, não se repetindo aqui.

A multa, os juros e a correção monetária exigidos no pagamento de algum insumo, seja bem ou serviço adquirido, não se confunde com o preço do mesmo. Ao contrário do que argúi a Recorrente, a legislação da não-cumulatividade do PIS e Cofins não admite o crédito sobre tais valores.

Sobre o tema este Colegiado já decidiu à unanimidade, em voto da lavra do ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho (processo nº 13984.001509/2005-16, Recurso nº 503005, julgado em 10/12/2010), com a ementa seguinte:

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS A DESCONTAR. ENERGIA ELÉTRICA. VALORES ESTRANHOS.

“Correção Monetária”, “Multa” e “Juros de Mora”, ainda que constantes da fatura de energia elétrica não podem ser consideradas como tal para fins de apuração do crédito a ser descontado da contribuição. De se aceitar, porém, os valores constantes da fatura a título de “Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Cosip”, em face da impossibilidade dos usuários escusarem-se de seu pagamento.

OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS: CRÉDITOS RECONHECIDOS APENAS EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COMPROVADAS PELOS CONTRATOS E NOTAS FISCAIS RESPECTIVAS

A DRJ manteve a glosa relativa aos créditos dos encargos com arrendamento mercantil – o que também ocorreu em relação a empréstimos e financiamentos, nestes incluídos os Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC), que são operações de crédito visando antecipar recursos ao exportador –, por não restar comprovada a vinculação entre os valores alegados e os demonstrados no Dacon. A Recorrente, por sua vez, insiste em que os contratos, as notas fiscais e comprovantes de pagamento apresentados com a Manifestação de Inconformidade comprovam o direito.

Apesar de em tese o crédito alegado ser passível de reconhecimento, por ausência de provas nego provimento em relação a empréstimos e financiamentos, incluindo ACC, mantendo os mesmos fundamentos do acórdão recorrido. São os seguintes (negrito acrescentado):

Não há dívida, portanto, que o ACC tem natureza jurídica de financiamento e, portanto, os juros cobrados pelas instituições

financeiras enquadram-se no conceito de despesa financeira decorrente de financiamento.

No que concerne às variações cambiais passivas, compete observar que o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, refere-se às contribuições sujeitas ao regime cumulativo das contribuições. De qualquer modo, as despesas financeiras que dão direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS ou a Cofins, apurada pelo regime não-cumulativo, são aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos.

No caso concreto, entretanto, constata-se que a contribuinte não trouxe aos autos prova inconteste das despesas financeiras alegadas. A simples apresentação dos Contratos de Câmbio, às folhas (...), sem vinculação com os extratos bancários (cuja descrição é genérica e, por vezes, abreviada), e, por conseguinte, com os créditos pleiteados, não faz prova de que a contribuinte tenha incorrido em despesas financeiras.

Em alguns dos referidos Contratos de Câmbio há apenas referência sobre o ACC para definição do percentual da bonificação pactuada sobre a moeda estrangeira, mas não informa, nem comprova, efetivamente o valor pago.

Ora, neste caso, deveria a contribuinte trazer aos autos prova inconteste dos pagamentos realizados a título de despesas financeiras em operações de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio, mediante, por exemplo, extratos bancários, a fim de ver reconhecido seu direito ao crédito. Além de, evidentemente, estabelecer o vínculo entre os documentos — Contratos de Câmbio - que deram origem ao efetivo pagamento, comprovado mediante extratos bancários.

De se lembrar que se está aqui num procedimento destinado ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo e, neste sentido, cabe a ele demonstrar a existência por meio de provas hábeis. Não lhe basta simplesmente juntar documentos aos autos, sem que cada um deles seja vinculado a uma glosa específica contestada (não há como justificar um "montante global" de operações, com um "montante genérico" de documentos; é preciso que documentos sejam associados a operações específicas). Da mesma forma que no âmbito dos lançamentos de ofício deve a autoridade comprovar o que alega por meio de documentos que atestem, de forma específica, as acusações postas, no caso dos processos de reconhecimento de direito creditório é ônus do contribuinte comprovar seus créditos contra a Fazenda Nacional também por meio de documentos que atestem de forma específica a existência destes créditos.

Como bem exposto pela DRJ, tratando-se de crédito restituição, ressarcimento ou compensação o ônus de provar os créditos alegados é da contribuinte, que os reclama, não sendo dever da Administração Tributária produzir a prova que podia – e devia – ter sido apresentada à primeira instância ou a este Conselho.

Afora a ausência de provas, importa observar também que, para os fatos geradores a partir de agosto de 2004 (levando-se em conta a anterioridade nonagesimal, já que a Lei nº 10.865/2004 foi publicada em 30/04/2004), os créditos decorrentes de empréstimos e financiamentos deixaram de ser admitidos, a teor das alterações efetuadas pelos arts. 37 e 21 da Lei nº 10.865/2004 no inc. V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (Cofins). As redações do referido inciso, no original (tracejada) e após modificada, são as seguintes, transcrevendo-se a partir da Lei nº 10.637/2002 (o inc. V do art. 3º se repete na Lei nº 10.833/2003):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

~~*V — despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);*~~

~~*V — despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*~~

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Quanto aos créditos calculados com base nos valores das contraprestações de operações de arrendamento mercantil cujos contratos foram juntados aos autos, acompanhados das notas fiscais de aquisição dos bens, o pleito da Recorrente merece acolhida. É que no caso de arrendamento mercantil os valores das prestações mensais, sobre as quais são cálculos os créditos da não-cumulatividade, podem ser facilmente verificados nos contratos. Assim, tendo sido juntados os contratos e as notas fiscais respectivas, cabe admitir os créditos, desde que nenhuma arrendatária seja optante pelo SIMPLES (destaco inexistir nos autos notícia sobre tal opção).

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITOS PARA BENS ADQUIRIDOS APÓS O PERÍODO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OBJETO DO RESSARCIMENTO

Noutros processos da mesma Recorrente julgados nesta sessão a DRJ reconheceu o crédito relativo à aquisição do Sistema de Elevadores de Carga de Madeira, adquirido em maio de 2004, e o negou no caso do Sistema de Aspiração e Transporte de Partículas, este adquirido em outubro de 2004.

Como no presente processo o pedido de ressarcimento corresponde a mês anterior a maio de 2004, as alegações contidas no Recurso, no que tratam do imobilizado, são

Processo nº 13981.000083/2005-03
Acórdão n.º **3401-001.561**

S3-C4T1
Fl. 378

impertinentes. Os dois Sistemas, por terem sido adquiridos após o período do saldo credor objeto do ressarcimento, nunca poderiam gerar o crédito defendido. Certamente a Recorrente confundiu-se e repetiu nestes autos alegações que dizem respeito a outros processos, até porque são muitos (na sessão de hoje estão sendo julgados, ao todo, vinte processos semelhantes, alguns do PIS, outros da Cofins, todos contendo glosas que, ao menos em parte, se repetem).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego o pedido de diligência e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso para reconhecer os créditos da Contribuição referentes às aquisições de embalagens, aos valores com créditos negados apenas porque foram aproveitados nos meses seguintes sem retificação prévia do Dacon e às prestações mensais de arrendamento mercantil cujos contratos e notas fiscais respectivas foram juntados aos autos.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis